



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083336-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são impetrantes RODRIGO BIAGIONI e FELIPE MARCONDELLI CORREIA e Paciente EDVALDO ALEXANDRE MOIZÉS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2083336-91.2025.8.26.0000

Impetrante: Rodrigo Biagioni

Paciente: **EDVALDO ALEXANDRE MOIZÉS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Mateus Lucatto de Campos

Comarca: Olímpia

VOTO Nº 9270

Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato que decretou a prisão preventiva por tráfico de drogas. Alega-se ilegalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas obtidas sem mandado judicial.

II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva e das provas obtidas, bem como a adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir: A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito e pela quantidade de drogas apreendidas, indicando risco à ordem pública. A entrada na residência foi legal, com base em flagrante delito e consentimento de morador, conforme o art. 5º, XI, da CF/1988.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Biagioni, em favor de Edvaldo Alexandre Moisés, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Mateus Lucatto de Campos da Vara Criminal da comarca de Olímpia, pelo qual foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido Edvaldo preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido posteriormente essa prisão convertida em preventiva.

Relata ter sido obtida pelos policiais através de um indivíduo preso portando entorpecentes, que alegou tê-los obtido com Edvaldo. Chegando ao endereço indicado, teriam os policiais sido autorizados a ingressar na residência por Isaac, filho menor do paciente. Realizando uma busca no imóvel, teriam sido localizados um tijolo de cocaína, um tijolo de “maconha”, uma balança, uma faca com resíduos de substâncias entorpecentes e um caderno contendo anotações relacionadas ao tráfico de drogas. Isaac, ao ser questionado, declarou que ele e a irmã não teriam autorização para ir à parte da casa na qual os itens foram encontrados.

Ao chegar à residência, Edvaldo confessou estar envolvido no tráfico de entorpecentes há cerca de seis meses, revelando ter adquirido a “maconha” por R\$800,00 (oitocentos reais), com a intenção de lucrar R\$3.000,00 (três mil reais), assim como teria adquirido a cocaína por R\$5.000,00 (cinco mil reais), esperando lucrar R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, na delegacia de polícia, o paciente teria alterado sua versão, dizendo que teria sido coagido a confessar pelos agentes. Caso não o fizesse, segundo ele, seu filho seria o responsabilizado pelos entorpecentes.

O impetrante alega, portanto, a ilegalidade da prisão em flagrante. Sustenta serem as provas obtidas por meio ilícito, visto a ausência de mandado judicial para ingresso na casa de Edvaldo e ser a autorização de Isaac inválida, vez que se trata de um menor de idade, sem plena capacidade civil.

Argumenta não representar o paciente risco à

ordem pública, visto ter Edvaldo colaborado com as autoridades e haver a necessidade de uma avaliação minuciosa de sua responsabilidade. Também aduz ser desproporcional a prisão cautelar, visto a ausência dos requisitos autorizadores do cárcere preventivo e a adequação de medidas cautelares diversas.

Portanto, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, a fim de que seja trancado o processo em decorrência de nulidades, ou para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/16).

A liminar foi indeferida às fls. 56/63, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 65/69.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Carlos Fernandes Sandrin, pela denegação da ordem (fls. 74/81).

É o relatório.

Edvaldo Alexandre Moisés, vulgo "Buda", foi denunciado juntamente com Bruno Henrique Pedro como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Isso se deu pois, no dia 19 de março de 2025, por volta das 20h20, em via pública, na rua Pedroso, altura do numeral 161, na cidade de Olímpia, neste estado de São Paulo, o denunciado Bruno, em unidade de desígnios com o paciente, guardava, para entrega a consumo de terceiros, um tijolo, contendo massa líquida de 304g (trezentos e quatro gramas) contendo a droga conhecida popularmente como "maconha", e 100 (cem) microtubos, com massa líquida

de 85g (oitenta e cinco gramas), contendo cocaína sob a forma de pó.

Consta também da denúncia que, no imóvel da rua São Paulo, numeral 68, na mesma cidade e estado, Edvaldo guardava para entrega e consumo de terceiros, um tijolo, com massa líquida de 883g (oitocentos e oitenta e três gramas) de “maconha”, um tijolo, com massa de 900g (novecentos gramas) de cocaína sob a forma de pó, além de uma balança, uma faca com sujidades de drogas e um caderno com anotações do tráfico. Nessas mesmas circunstâncias, Edvaldo e Bruno teriam se associado entre si para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Extraí-se da denúncia (fls. 102/106 dos autos de origem):

*“Com efeito, segundo apurado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo Bairro São José, oportunidade em que passaram pela rua Pedroso e avistaram o denunciado BRUNO HENRIQUE PEDRO em atitude suspeita, conversando com outro indivíduo não identificado que estava em um carro na frente da casa de BRUNO no numeral 161. Ao perceber a presença da polícia, o denunciado deu sinal para o motorista do carro que saiu, sem ser possível saber quem era, e BRUNO tentou adentrar em sua residência, momento em que foi abordado pela polícia. Foi realizada revista pessoal, encontrando R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) com o acusado e um celular Samsung de cor amarela. Indagado sobre portar entorpecentes, o acusado negou. No entanto, a porta de sua residência estava aberta e foi possível averiguar pelos policiais que ali se encontrava pinos, que em muito se assemelhavam a pinos de cocaína. Na mesma mesa que constavam os pinos lilás, havia também um outro celular LG da cor preta. Já na residência, após encontrar os pinos, os policiais indagaram novamente o acusado, momento em que ele apontou que no meio dos mantimentos da casa, em um armário, havia meio tijolo de maconha embrulhado em uma fita adesiva marrom, bem como uma balança de precisão. **Foi dada voz de prisão ao acusado, momento em que este assumiu que pegava a droga com "BUDA". Os policiais, confirmaram o endereço de "BUDA" e, então, dirigiram-se até lá, na Rua São Paulo, nº 68. Ao chegarem no endereço foram atendidos por Isaac, menor, filho de EDVALDO. Foi***

autorizada a entrada e os policiais encontraram, em vistoria na área de serviço, um tijolo de cocaína, um tijolo de maconha, envolto em fita adesiva marrom, uma balança, uma faca com sujidades de drogas e um caderno de anotações do tráfico. Foi dada voz de prisão ao acusado. As circunstâncias descritas, sobretudo a natureza, acondicionamento e a quantidade de porções de drogas encontradas na posse dos denunciados revelam que os entorpecentes se destinavam ao comércio ilícito de drogas”.

Em suma, Bruno, ao ser abordado com entorpecentes, indicou “Buda” como seu fornecedor, além de especificar seu endereço para que os agentes dessem prosseguimento com as buscas por lá. Obtém-se do Boletim de Ocorrência (fls. 45/50 - autos de origem):

“[...] O indivíduo, vendo a aproximação da viatura, deu um sinal, o carro saiu, enquanto o pedestre tentou entrar rapidamente na casa. Promoveram sua abordagem, identificaram tal indivíduo como sendo Bruno Henrique Pedro e localizaram consigo a soma de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) no bolso. Viram uma sacola transparente sobre a mesa e dentro havia muitos microtubos com cocaína, os quais foram apreendidos. Bruno foi questionado e avisou que num armário havia mais uma balança e uma porção de maconha. Os policiais ainda encontraram dois celulares na casa. **Novamente questionado, Bruno contou que pegou entorpecentes com Edvaldo Alexandre Moizés, vulgo Buda**”.

Uma vez realizada a audiência de custódia, citando dados do caso concreto, o Meritíssimo Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 69/74 - autos de origem).

Primeiramente, no aspecto do trancamento da ação penal ou da investigação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que este será cabível em sede de *habeas corpus* apenas em casos excepcionais, nos quais restam demonstradas algumas das seguintes

situações: atipicidade da conduta; absoluta falta de provas da autoria ou da materialidade; ocorrência de causa extintiva da punibilidade; ou violação dos requisitos da denúncia, presentes no artigo 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. DESCRIÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXHAURIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. In casu, a denúncia (fls. 169/171) preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas à agravante, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, quais sejam, a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano, demonstrando que a ré agiu intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado e inexigido licitações, deixando também de observar as formalidades exigidas para a dispensa e a inexigibilidade, porquanto causou violação à competitividade entre potenciais prestadores de serviços musicais e à igualdade de concorrência, frisando-se, ainda que não houve qualquer justificativa do preço da contratação, o que importou o completo descontrole dos órgãos de fiscalização da administração pública. De acordo com a peça acusatória, o processo de auditoria TC n.

1040095-3 apontou as seguintes irregularidades nas contratações efetivadas pela agravante: não ficou demonstrado ser o contratado artista profissional, na forma da lei; a contratação se deu por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade; o artista contratado não teve sua consagração devidamente justificada; não houve justificativa adequada para o valor da contratação, tratando-se, todos, de requisitos exigidos legalmente.

Vê-se, portanto, que, a exordial acusatória atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1995, bem como foi devidamente possibilitado à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC n. 99.014/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/3/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 709.693/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

No caso em tela, pelo menos a princípio, há tipicidade da conduta, existem indícios seguros de autoria e prova da materialidade, visto a apreensão dos entorpecentes que se deu na própria residência do paciente, a indicação do comparsa Bruno, a confissão de Edvaldo e os demais itens apreendidos na casa, que indicam a prática habitual do delito.

Ademais, não há causa extintiva de punibilidade, nem se fere o disposto no artigo 41 do Código Processo Penal, visto conter a denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Quanto às alegações de invasão domiciliar

cometida pelos policiais no momento da prisão em flagrante, realizadas pela d. defesa, estas não merecem prosperar.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe: “a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem **consentimento do morador**, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

A referida norma constitucional, portanto, assegura o ingresso das autoridades nos domicílios de forma legítima em três situações, sendo uma delas, em situações de flagrante delito. No caso em tela, é evidente a ação policial estritamente legal praticada pelos agentes. Além da denúncia realizada pelo comparsa Bruno – o que acarreta fundadas razões para ingresso na residência de Edvaldo, Isaac, morador da residência, autorizou a entrada dos policiais. Ressalta-se que o dispositivo constitucional é claro ao estipular a possibilidade de ingresso no domicílio com o consentimento de qualquer morador, não havendo a necessidade que este possua plena capacidade civil para tal.

Ainda que não houvesse a autorização expressa de Isaac, morador da residência, vê-se no caso em tela situação na qual os agentes possuíam, de fato, razões fundadas, verificadas de forma objetiva e previamente ao ingresso no imóvel, para autorizar a sua entrada, visto a denúncia realizada por Bruno – portador de entorpecentes – a respeito da origem das drogas. Nesse sentido, anui o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 74/81):

“Outrossim, saliente-se que a proibição de ingresso em casa alheia sem mandado judicial (garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio) não se aplica à hipótese de prisão em flagrante pela prática de delito de natureza permanente, como na hipótese dos autos (tráfico de drogas), ante a ressalva constante do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Evidenciada, portanto, a licitude da

prisão em flagrante do paciente e, conseqüentemente, da prova então produzida, não maculada de qualquer vício, ainda que o consentimento tenha sido dado pelo filho menor do paciente que, ao contrário do afirmado, por ser relativamente incapaz, possui capacidade para determinados atos da vida civil”.

Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva da paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A soma da pena máxima cominada aos delitos é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o réu foi preso em flagrante na residência em que situavam as elevadas quantidades de drogas, tendo confessado a prática delitiva.

Ademais, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. Ao total foram apreendidas 2172g (dois mil cento e setenta e dois gramas) de entorpecentes, além de os itens apreendidos indicarem a prática da traficância.

Ressalte-se ser a grande quantidade de drogas encontrada, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas. Dessa maneira, sua custódia cautelar mostra-se mister para garantir a ordem pública. Estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ressalta-se ser o acusado detentor de maus antecedentes, assim, impõe-se a custódia cautelar como forma de impedir a

reiteração delitiva. Neste sentido, entendeu esta Colenda 15ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06). Pleito de revogação da prisão preventiva. Não acolhimento ante a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Reincidência e maus antecedentes demonstram costume delitivo e, concludentemente, a periculosidade da paciente. Inexistente flagrante ilegalidade. ORDEM DENEGADA.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2245516-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P.

Em suma, a decretação da prisão cautelar do acusado não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM de *habeas corpus*.**

**Christiano Jorge
Relator**